

LEI MUNICIPAL Nº 915/2005

“Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Nova Alvorada, e dá outras providências”.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Nova Alvorada - Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de **NOVA ALVORADA**, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art.2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II – Participação comunitária;

III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;

IV – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;

VIII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer políticas de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação dos arroios e matas ciliares;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII – Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário, a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Capítulo III

DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.4º - Ao Município de Nova Alvorada, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV – Exercer o controle da poluição ambiental;

V – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

VII – Estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

IX – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X – Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

XII – Implantar sistemas de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XIII – Promover a conscientização pública da população para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII – Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;

XIX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Nova Alvorada.

Parágrafo único – O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Nova Alvorada, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.6º- O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º – Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei Municipal implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente do Município de Nova Alvorada.

§ 1º – Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, a Área Ambiental Municipal:

I – Proporá e executará, direta e indiretamente, a política ambiental do Município de Nova Alvorada;

II – Coordenará ações e executará planos, programas projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades ambientais;

IV – Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Estabelecerá diretrizes específicas para a produção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – Assessorará a Administração na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII – Aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;

IX – Autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X – Exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder da polícia;

XI – Promoverá a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII – Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII – Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV – Acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

XVI – Concederá licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;

XVII – Implantará sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;

XVIII – Exigirá a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

§ 2º – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo II

DO USO DO SOLO

Art. 8º - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Nova Alvorada, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras e saibreiras, o Município exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expandida.

Art. 9º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I – Uso propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV – Saneamento de áreas arretadas com materiais nocivos a saúde;
- V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, efluentes, emergentes e reservadas;
- VII – Sistema de abastecimento de água;
- VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX – Viabilidade geotécnica.

Art.10 – Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Município, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º – O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição;

§ 2º – As atribuições previstas neste artigo, não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11 – É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-lo:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

Parágrafo único – O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art.12 – Ficam sob o controle do Município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art.13 – Caberá à área ambiental municipal determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

Art.14 – A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da área ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art.15 – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único – Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados a área ambiental municipal, conforme cronograma estabelecido.

Art.16 – No exercício do controle a que se referem os Artigos 12 e 14, desta lei, a área ambiental municipal, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III – Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

1º – A Licença Prévia (LP) não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federal, estadual e municipal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

2º - A Licença de Instalação (LI) deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

~~3º – A Licença de Operação (LO) deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.~~

§ 3º. A Licença de Operação (LO) deverá ser renovada a cada quatro anos, observada a legislação vigente à época da renovação.

(alterado pela Lei Municipal nº 1027/2007, de 03 de julho de 2007).

4º - No interesse da política do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Agricultura, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art.17 – As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na área ambiental municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

Capítulo IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art.18 – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.19 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da área ambiental municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela área ambiental municipal.

Art.20 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art.21 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.22 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da área ambiental municipal, sem prejuízo da fiscalização de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de esgotos pluviais.

Art.23 – A coleta, tratamento e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam maléficos ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º – Fica expressamente proibido:

I – A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III – A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela área ambiental municipal, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º – A área ambiental municipal estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

Capítulo V

DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 24 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

Parágrafo único – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela área ambiental municipal;

Capítulo VI

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 25 – As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.26 – A área ambiental municipal, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art.27 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da área ambiental municipal, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;

III – Indústrias de qualquer natureza;

IV – Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art.28 – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Art.29 - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela área ambiental municipal, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 30 – São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Nova Alvorada:

- I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – O zoneamento ambiental;
- III – O encerramento, interdição e suspensão de atividades;
- IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- X – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.31 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, em caráter deliberativo, composto por 08 (oito) membros, e igual número de suplentes, que visa propor ao Prefeito Municipal, diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

~~§ 1º – São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:~~

- ~~I – Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;~~
- ~~II – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;~~
- ~~III – Um representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda;~~
- ~~III – Um representante da Associação dos Suinocultores e Avicultores de Nova Alvorada;~~

(alterado pela Lei Municipal nº 949/2006, de 17 de abril de 2006).

~~IV – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;~~

~~V – Um representante da Brigada Militar;~~

~~VI – Um representante da ASCAR/EMATER;~~

~~VII – Associação de Desenvolvimento Comunitário;~~

~~VIII – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.~~

I – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;

II – Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

III – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;

V – Um representante da Brigada Militar;

VI – Um representante da ASCAR/EMATER;

VII – Associação de Desenvolvimento Comunitário;

VIII – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

IX – Um representante da Associação dos Suinocultores e Avicultores de Nova Alvorada;

X – Um representante da Cooperativa Agrícola Soledade Ltda;

(alterado pela Lei Municipal nº 1027/2007, de 03 de julho de 2007).

§ 2º – A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, e 02 (dois) Suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

§ 3º – A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º – Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 6º – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

§ 7º – Os conselheiros poderão ser excluídos do CMMA e substituídos por seus suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas;

§ 8º – As entidades integrantes do CMMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do Conselho e por maioria simples de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da entidade, por razões que impossibilitem sua participação e, por deliberação da Conferência Municipal do Meio Ambiente;

§ 9º – Cada membro do CMMA terá direito a um único voto na sessão plenária;

Art.32 – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I – propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – Estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimento, visando a proteção ambiental do Município;
- VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII – Propor e acompanhar os programas de educação;
- IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X – Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;
- XVI – Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela área ambiental municipal;
- XVII – Oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;
- XVIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIX – Elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal da Agricultura, o Plano Anual de Aplicações dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA e fiscalizar sua aplicação;

Art.33 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art.34 – As sessões do Conselho serão públicas e os atos do conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 35 – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMMA em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas Comissões Internas ou Câmaras Técnicas constituídas por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos de relevante interesse ambiental.

Art.36 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Diploma Legal.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.37 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art.38 – A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.39 – O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

a) Diretos;

b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art.40 – Os infratores dos dispositivos da Presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples ou diária;

III – Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – Destruição e inutilização do produto;

V – Suspensão da venda do produto;

VI – Suspensão da fabricação do produto;

VII - Embargo ou demolição da obra;

VIII – Interdição, parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;

IX - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas;

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização Municipal do Meio Ambiente;

§ 4º – A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º – A apreensão e destruição referidas nos incisos III e IV do caput serão objeto de lavratura de autos de infração administrativa, e assim:

I – Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

III – Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 7º – As sanções indicadas nos incisos V a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, e a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art.41 – As infrações classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – Gravíssimas, aquelas em sejam verificadas a existência de três ou mais circunstância agravantes ou a reincidência.

Art.42 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – Nas infrações leves, adota-se a dos valores constantes da Lei Federal 9605/98 e seu Decreto 3.179/99;

II – Nas infrações graves, adota-se a dos valores constantes da Lei Federal 9605/98 e seu Decreto 3.179/99;

III – Nas infrações muito gravíssimas, adota-se a dos valores constantes da Lei Federal 9605/98 e seu Decreto 3.179/99.

§ 1º – Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º – A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumprido.

§ 3º – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 40 desta Lei.

Art.43 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.

IV – A situação econômica do infrator.

Art.44 – São circunstâncias atenuantes:

I – Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.45 – São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente nos crimes de natureza ambiental;

II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

- VI – Ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;
- VII – Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- VIII – A infração atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- IX – Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- X – Em perigo de defesa à fauna;
- XI – Em domingos ou feriados;
- XII – À noite;
- XIII – Em épocas de secas ou inundações;
- XIV – No interior do espaço territorial especialmente protegido;
- XV - Com o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XVI – Mediante fraude ou abuso de confiança;
- XVII – Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XVIII – No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIX – Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

XX – Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 1º – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa;

§ 2º – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.46 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou às consequências da conduta assumida.

Art.47 – São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Nova Alvorada, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, do Art.40 desta Lei.

II – Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização

dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do artigo 40 desta Lei.

III – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma Legal, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: I, II, VII, VIII, IX e X do Art.40 desta Lei.

V – Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: I, e II do Art.40, desta Lei.

VI – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X, do Art.40 desta Lei.

VII – Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X, do Art.40, desta Lei.

VIII – Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: I, II, VII, VIII, e X, do Art.40 desta Lei.

IX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, e X, do Art. 40, desta Lei.

X – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X, do Art.40, desta Lei.

XI – Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferior ao fixado em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Art.40, desta Lei.

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XIII – Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Art.40 desta Lei.

XIV – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XV – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art. 40, desta Lei.

XVI – Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XVII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XVIII – Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XIX – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XX – Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XXI – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XXII – Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

Capítulo II DO PROCESSO

Art. 48 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processos administrativos próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 49 – O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte (20) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, diretamente ao setor de protocolo do Município, dirigindo a defesa à autoridade de fiscalização municipal ambiental;

II – trinta (30) dias para o Conselho Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte (20) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – dez (10) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação.

Art. 50 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – Prazo para interposição de recursos de 20 (vinte) dias;

IX – No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 51 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art.52 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I– Pessoalmente;

II – Pelo correio, via A.R;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º – O edital no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.53 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 54 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.55 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art.56 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º – O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§3º – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.57 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

§ 2º – Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III DOS AGENTES PÚBLICOS

Art.58 – Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Nova Alvorada.

§ 1º – No exercício da ação fiscalizada, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º – Nos casos de embargo à ação fiscalizada, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.59 – Os agentes públicos, a serviço da área ambiental municipal, deverão ter qualificação específica, exigindo-se para a sua admissão concurso público de provas e títulos.

Título VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art.60 - A Procuradoria Geral do Município será responsável pela tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico, e

urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art.61 – O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art.62 – Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas, que visem proteger o Meio Ambiente, e o “Diploma de Protetor da Natureza” àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art.63 – Sem prejuízo do que dispõe a Lei: A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal da Agricultura e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.64 – Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente“, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art.65 – Fica autorizada a área ambiental municipal a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art.66 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art.67 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.68 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 27 dias do mês de outubro de 2005.

Jaime Casagrande,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, com o intuito de adequar as diretrizes governamentais ao respaldo e preservação do meio ambiente com a finalidade de assegurar a participação dos segmentos da comunidade na tutela do meio ambiente, na esfera municipal.

Com a descentralização promovida pelo Governo Estadual, o Município deverá aderir ao SIGA –RS (SISTEMA INTEGRADO DE MEIO AMBIENTE), com a finalidade de licenciar atividades de impacto ambiental local. Para tanto deverá ser promovida a adaptação à legislação estadual, com a implantação do Plano Ambiental, conjuntamente com as alterações no Conselho Municipal, bem como no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Posteriormente, através de novo projeto de lei, deverá ser promovida a criação das taxas de licenciamento, as quais estão em fase de elaboração, conjuntamente com os demais municípios que compõem o Pacto Novo Rio Grande.

O projeto de lei é uma adaptação do modelo fornecido pela área ambiental da FAMURS, e já foi submetida a prévia aprovação do Departamento Jurídico da FEPAM, uma vez que o registro será realizado neste órgão.

Importante ressaltar, que o próprio Tribunal de Contas, em suas inspeções, têm feito questionamentos sobre a legislação existente sobre o Meio Ambiente, bem como está sendo tratada esta questão.